

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho

Luiz Fernando Bellinetti

Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-773-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas públicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profª. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O ACESSO À JUSTIÇA EM ANÁLISE DIVERSA À ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO**

### **THE ACCESS TO JUSTICE IN A DIFFERENT ANALYSIS TO THE ACCESSIBILITY OF THE JUDICIARY**

**Eniopaulo Batista Pieroni  
Cláudio Madeira Nunes**

#### **Resumo**

O acesso à justiça não encontra seus limites na acessibilidade física ao judiciário, atrelado à eficácia. É imperioso que os jurisdicionados tenham meios de persecutir a efetivação de seus direitos e garantias e o acesso à Justiça é imbricado com a própria Dignidade da Pessoa Humana, a viabilizar eficácia imediata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Faz-se análise das motivações sociais e culturais para investigar a amplitude do acesso à justiça, utilizado o meio indutivo, de modo a alcançar seus demais aspectos, que não se limitam ao ajuizamento de ações.

**Palavras-chave:** Acesso, Justiça, Garantias, Dificuldades, Eficácia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The access to justice does not find its limits in the judiciary physical accessibility, linked to effectiveness. It is imperative that the people under jurisdiction have means to prosecute the realization of their rights and guarantees and the access to justice is interwoven with the own Human Dignity, in order to facilitate immediate effectiveness of Fundamental Rights and Guarantees. An analysis of social and cultural motivations is required to investigate the extent of access to justice, using the inductive method, in order to reach its other aspects, which are not limited to pursuing legal actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access, Justice, Guarantees, Difficulties, Effectiveness

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a análise do acesso à Justiça, não se limitando a acessibilidade de procedimentos jurídicos, que não podem mais ser a representatividade isolada desta temática. No paradigma do Estado Democrático de Direito, encontram-se presentes diversas características instrumentalizadas, como a participação no processo decisório de forma direta ou indireta, e a subsunção a um ente jurídico-ficcional responsável por tutelar todos aqueles que o pactuam e que lhe dão a própria origem de existir, qual seja, o Estado. Todavia, neste paradigma a figura do ‘Direito’ é a que mais se destaca, vez que pressupõe a existência de uma ordem jurídica onde estão contidas normas que possibilitam a vivência em sociedade, e a que se submete o próprio ente estatal, dando azo à máxima latina *‘patere quam ipse fecisti legem’*<sup>1</sup>.

É sob tal perspectiva que o ‘Direito’ adquire contornos essenciais dentro de um Estado, vez que age como elemento limitante para a atuação de seus administradores impedindo – ou ao menos limitando – práticas abusivas, e outorga direitos e constitui garantias fundamentais àqueles que são administrados em face do Estado e de seus dirigentes; sendo que apresenta, ainda, normas de cunho jurídico-social que pautam as relações entre os cidadãos que lhe são jurisdicionados, atuando, desta forma, como um elemento garantidor da pacificação social.

Nesta feita, sendo, o ‘Direito’, o elemento pelo qual se garante a paz no convívio em sociedade, torna-se igualmente importante sua efetiva aplicação, posto que de nada adiantaria se o mesmo existisse se não houvessem elementos que garantissem sua exigência e sua imposição – quer de forma coercitiva, preventiva ou repressiva – pelo que avulta-se o acesso à Justiça como elemento que regulamenta a sociedade ao passo que é o meio pelo qual se confere a aplicação do ‘Direito’, de modo que haja a adequada regulação das relações e a erradicação dos conflitos; sendo o elemento que deflagra o dito ‘Poder de Império’ do Estado de forma legitimada em um paradigma ‘Democrático’, onde a imposição de algo a alguém impescinde da prévia existência de uma norma e de um tribunal competente, e a observância de um devido processo com as garantias que lhe são inerentes, sob pena de se ter, caso violados tais preceitos, uma imposição ditatorial e sem legitimidade.

É em virtude de tais fatos que o acesso à Justiça é uma das grandes celeumas e preocupações dos Estados pós-modernos, onde se tem um ‘Direito’ pautado pela racionalidade, pelo jus-positivismo entremeado com uma hermenêutica dialética e sócio-cultural, e onde

---

<sup>1</sup> Trad.: Suporta a lei que tu próprio fizeste.

grassam fórmulas minimamente previsíveis de ‘certo’ e ‘errado’, ‘permitido’ e ‘proibido’, ‘justo’ e ‘injusto’, ‘legal’ e ‘ilegal’; de onde se extrai a estabilidade das relações jurídico-sociais.

É nesta perspectiva que desponta a necessidade premente de se proceder a uma análise acerca dos diversos elementos que cerceiam o acesso à Justiça, bem como os múltiplos fatores que ocasionam o surgimento destes elementos, sobretudo considerando-se o cenário jurídico contemporâneo.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS DIFICULDADES

Desde o surgimento do Estado o acesso à tutela deste tem sido objeto de preocupação, fato que se acentuou nos últimos três séculos. Desde a concepção de *polis* na Grécia Antiga, já vislumbrava uma preocupação com o acesso à Justiça, fato que teve maior disciplina com a ascensão do Império Romano. Todavia, o acesso ao Judiciário como hoje concebido apenas externou-se a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa, e a tripartição das Funções/Poderes estatais, com a individualização do Poder Judiciário, encarregado da prestação da Justiça.

Foi a partir deste momento que a Justiça passou a ser considerada um Direito, e mais, uma Garantia Fundamental dos cidadãos, passando a grassar nas Cartas de direitos do homem; com especial destaque para o fato de que dentre todos os direitos e garantias outorgados aos cidadãos, o acesso à Justiça apresenta-se como primordial e singular, vez que alicerça os demais Direitos e Garantias ao passo que é o elemento que permite a persecução, o resguardo e a efetivação destes.

Verifica-se, pois, que o acesso à Justiça adquiriu relevância singular a partir do momento em que o Estado, como ente político soberano, passou a monopolizar os meios de resolução de conflitos, isto é, a jurisdição; como expressa Ovídio Baptista:

A organização política da sociedade moderna determinou a progressiva supressão das formas de realização privada do direito, reservando ao Estado o monopólio da criação e aplicação do Direito, seja em nível legislativo ou jurisdicional. O fenômeno do monopólio da jurisdição criou ao Estado o dever de prestar jurisdição e a seus súditos o direito e a pretensão de serem ouvidos em um tribunal regular e que se lhes preste justiça. (BAPTISTA, 2005, p. 19)

Com o monopólio do *juris dicere* pelo Estado, e com a conseqüente proibição da autotutela, o Estado teve de tornar acessível a todos os cidadãos o acesso à Justiça estatal, vez



que esta passou a constituir-se como único meio legítimo para a efetivação de direitos. Neste sentido torna-se imperioso trazer à baila os ensinamentos de Marinoni:

O direito de ação aparece exatamente no momento em que o Estado proíbe a tutela privada ou o uso da força privada para a realização e a proteção dos direitos. A partir daí o Estado assume o monopólio da solução dos conflitos e da tutela dos direitos e, por consequência lógica, dá ao privado o direito de acudir a ele. Esse último direito, antes denominado direito de agir e agora chamado de direito de ação, [...] é devido ao cidadão como um direito à proteção de todos e quaisquer direitos. [...] (MARINONI, 2007, p. 209)

Esse dever Estatal de tutelar os direitos entronizado na *Lex Fundamentalis* em seu Art. 5º, XXXV – inafastabilidade da jurisdição – deu origem à discussão acerca do acesso à Justiça, embora com este não se confunda, vez que a garantia da prestação jurisdicional não é o suficiente para resguardar os direitos, sobremaneira porque, na prática, o contato com o Poder Judiciário pode ser dificultado por razões sociais, psicológicas, culturais, políticas, e econômicas; além de que a própria prestação jurisdicional por não atingir os fins a que se pretende, ante a não raros casos de morosidade, ineficácia, e baixa qualidade.

Sobreleva-se, contudo, que o acesso à Justiça não se exaure no rele acesso ao Poder Judiciário, vez que para que esta seja efetivamente obtida, faz-se necessária uma conjuntura de fatores, como o Devido Processo Legal, a Duração Razoável do Processo, a efetivação da Ampla Defesa e do Contraditório; em suma, um processo fruto de um procedimento qualificado, com resultados concretos, justos, céleres e eficazes.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 06)

O acesso à justiça insere-se dentre as grandes preocupações da sociedade contemporânea. Na verdade, é hoje apontado como o primeiro dentre os direitos humanos. Como direito fundamental, não se limita à simples petição ao Poder Judiciário, mas ao direito de uma pronta e efetiva resposta, em um prazo razoável, além do julgamento imparcial por um juiz ou tribunal, da observância do devido processo legal e das demais garantias processuais e constitucionais. (ABREU, 2008, p. 336).

A expressão empregada por Kazuo Watanabe (*In*. GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE (coords, 1988, p. 128.) outrora desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, é uma das que melhor externa a dimensão do acesso à Justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica que seja justa:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Filiam-se, ainda, ao posicionamento de Watanabe, a doutrina de juristas de renome nacional, como Cândido Rangel Dinamarco, Guilherme Marinoni, e, sobretudo, José Afonso da Silva:

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido. [...] Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios. (DINAMARCO, 2005, p. 133 e 303-304)

[...] o acesso à justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também, e especialmente, um problema econômico social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material para que os pobres possam gozar do princípio de uma justiça social para todos. Ter acesso ao Judiciário, sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo. [...] (SILVA, 2000, p. 155-156)

Inobstante, o que se verifica no curso do desenvolvimento histórico do Direito é que vários obstáculos impedem o livre exercício do acesso à Justiça; dentre os quais se destacam os de ordem econômica, cronológica, psicológicos, e culturais. Com o intuito de mitigar tais obstáculos, os Estados empreenderam inúmeras reformas, v.g. a prestação de assistência jurídica à parcela da população carente, a admissão das ditas ‘Ações de Classe, Coletivas e Populares’ para a defesa de interesses coletivos e difusos; a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem; a concessão de benesses como a Assistência Judiciária Gratuita; a elaboração de instrumentos de tutela de direitos individuais, como o Mandado de Injunção e o Mandado de Segurança; a criação de Defensorias Públicas e da figura do Advogado Dativo; e mesmo a flexibilização do *ius postulandi*<sup>2</sup>.

Na realidade brasileira, verifica-se de forma mais acentuada as mazelas em comento, vez que agrava o quadro de precariedade de acesso à tutela jurisdicional o subdesenvolvimento econômico, social e cultural; o cerceamento da liberdade de expressão, de pensamento, e

---

<sup>2</sup> Trad.: Capacidade Postulatória. É a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça

exercício de direitos, inclusive de forma mais acentuada durante regime ditatorial. Todavia, tais elementos têm uma eficácia contida, vez que não atuam sobre outros aspectos que acabam por tolher o acesso à Justiça de forma mais primal, como as questões culturais e psicológicas, além de outros fatores estruturais, como a morosidade que permeia a prestação jurisdicional.

O que se constata ao analisar tal temática é que parte da doutrina jurídica ao fazer tecturas no estudo da obstaculização do acesso à Justiça aborda questões teórico-formais do procedimento, como a morosidade, a complexidade do linguajar e dos procedimentos, a precariedade estrutural do Poder Judiciário, ou mesmo o elevado custo de uma ação judicial e a deficitária distribuição de renda, etc. mas olvida-se de aprofundar em questões igualmente relevantes, como a precariedade do sistema de ensino jurídico, que coloca no mercado profissionais nem sempre com a qualificação necessária; o temor reverencial que muitos jurisdicionados tem com os profissionais do Direito, em especial para com os membros da Magistratura e do Ministério Público; o desconhecimento dos próprios Direitos; a concentração das formas de solução de conflitos; a cultura beligerante e contenciosa arraigada na população; a desconfiança com a lisura do procedimento, com a neutralidade do julgador, e com a probidade dos operadores do Direito; dentre outros; que maculam a imagem do Poder Judiciário gerando uma imagem da Justiça como ultrapassada, inacessível, elitista, burocrática, ineficiente, distante da população, e não-confiável; sobremaneira perante a parcela da população que mais sofre entraves sociais e financeiros quando buscam o acesso à Justiça.

É nesta realidade que o acesso à Justiça se externa como uma Garantia Fundamental cuja eficácia encontra-se relegada ao ostracismo, sendo essencial se proceder a uma análise desta realidade.

## **2.1 A deficiência do sistema educacional de formação de operadores do direito e a estagnação intelectual**

Uma das grandes dificuldades ao efetivo acesso à Justiça decorre da precariedade da formação jurídico-intelectual dos profissionais que atuam na operação do Direito; vez que a formação acadêmica na conjuntura atual encontra-se em um sistema educacional flagrantemente deficitário, sobremaneira ante o fato de que os profissionais colocados no mercado de trabalho apenas detêm conhecimento jurídico (e estritamente jurídico), e ainda assim de forma perfunctória, sendo, incapazes de lidar com a complexidade de causas que assolam o Poder Judiciário.

No feudo acadêmico, a realidade que se encontra é sobretudo uma situação onde cursos

jurídicos são abertos sem um critério mínimo de aferição de sua competência educacional, e onde instituições de ensino visam mais o lucro que a preparação dos discentes para a lide profissional com profundidade de conhecimento e rigor avaliativo. Da mesma forma, os exames a que são submetidos os futuros profissionais baliza-se apenas pelo rígido e frio conhecimento teórico, sem análise prática da atuação; não sendo raro a existência de profissionais que conhecem o texto da lei mas são incapazes de uma exegese mais acurada, ou ainda que não possuem uma dinâmica para a atuação prática, e, ainda, que não conhecem a melhor forma de lidar com o público a que é submetido nas vicissitudes cotidianas.

Nas carreiras jurídicas, da mesma forma, o que se constata sem muito esforço são profissionais que após o ingresso no cargo não se preocupam com o aperfeiçoamento profissional, com o aprimoramento e atualização intelectual, tornando-se verdadeiros ‘fósseis vivos’ que encontram-se petrificados em uma realidade pretérita e são resistentes a mais não poder a aceitar a evolução do Direito enquanto ciência dinâmica que aprimora-se à medida que a própria sociedade evolui seus laços e fundamentos.

Desta feita, emerge sempre o questionar de ‘como assegurar que a justiça formal, praticada nos Tribunais, corresponda, de fato, à justiça material, do caso concreto?’, se aqueles que atuam no processo não seguem a dinâmica evolutiva dos anseios sociais, das inovações cognitivo-doutrinárias, e mesmo as inovações legislativas, insistindo em fundamentar-se em jurisprudências obsoletas e não evoluindo o raciocínio empregado a cada caso.

Neste espeque torna-se evidente, que, sem uma formação sólida, construída e lapidada em consonância com os valores intelectuais que extrapolam a simplicidade da norma, e que prenehe de contínuo aperfeiçoamento, evolução e adequação, e ainda que demande sempre um olhar crítico e interdisciplinar com a sociologia, a antropologia, a economia, a política, e a história, é impossível se ter um efetivo acesso à Justiça.

Há de se destacar que esta deficiência no ensino jurídico tem viés histórico pertinente, desde o período colonial, onde a Coroa portuguesa impedia a formação de uma cultura acadêmica, que pudesse prejudicar seus interesses, fato que apenas se modificou em 11 de agosto de 1827, já na fase imperial, onde fora concedida a criação dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo e Olinda; até mesmo durante a fase republicana, onde se introduziram as ‘faculdades livres’, instituições privadas que possibilitaram maior acesso à educação para a classe média ascendente ao finalizar o monopólio dualista das faculdades *supra* mencionadas, e que, em tese, deveriam funcionar sob a supervisão do governo, embora esta fosse deficitária e o ensino não fosse de elevado padrão, precariedade que também se verificava nas faculdades públicas. Desde essa época, todavia, o ensino jurídico tornou-se uma mercadoria

altamente rentável – tal como presentemente – vez que não requeria investimentos tão contundentes, não demandava a construção de laboratórios ou aquisição de materiais que não obras literárias, tinha alta procura, e, pelo prestígio social dos profissionais da área, era oferecido a preços significativos. O conjugar de todos estes elementos gerou o embrião da decadência que hoje se verifica no ensino jurídico no país.

Pequenas e esporádicas reformas entronizadas nos currículos dos cursos jurídicos foram, em suma, incipientes e não afastaram a preponderância da supervalorização do positivismo como vertente normativa de subsunção de todos à norma, sem uma hermenêutica e uma exegese acentuadas, sendo que estes se mantiveram rígidos e incompletos, e apenas muito recentemente terem dado alguma abertura a questões mais sociais, antropológicas e culturais como elementos formadores do Direito; bem como ser deveras mitigada a dinamicidade das aulas, que se mantiveram, essencialmente, como conferências onde o conhecimento é transferido em forma linear-vertical do mestre para o aluno que deve absorver essas ideias, ler a norma e aplicá-la, sem maiores digressões, análises, raciocínio, e sem ponderar sobre sua adequabilidade, razoabilidade, proporcionalidade, e eficiência no contexto sócio-cultural; sendo que tais primícias geraram um ensino jurídico alijado da realidade social vigente, o que apenas muito recentemente tem sido objeto de alguma alteração.

Tanto é que, em 1955, San Tiago Dantas, em uma aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, ao ponderar de forma crítica sobre as condições em que se encontrava o ensino jurídico brasileiro:

O ponto de onde, a meu ver, devemos partir, nesse exame do ensino que hoje praticamos, é a definição do próprio objetivo da educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino dessas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo aula do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático. (DANTAS *Apud*, JUNQUEIRA; RODRIGUES, 2002, p. 21)

Esse cenário não sofreu grandes alterações até 1962, quando o Conselho Federal de Educação estabeleceu um modelo de currículo mínimo os cursos jurídicos, objetivando permitir que as diversas instituições de ensino adaptassem os seus currículos às necessidades e interesses locais, inserindo matérias e/ou atividades de modo a formar profissionais mais dinâmicos e socialmente engajados. Ademais, a existência de um currículo mínimo nos cursos jurídicos visava assegurar certa uniformização a fim de garantir que o aluno pudesse, ao final, exercer qualquer tipo de atividade jurídica, em todo o país. Infelizmente, tal medida não alcançou os

efeitos esperados, vez que as instituições de ensino não polimerizaram o currículo mínimo com a abertura possibilitada a partir de 1962, seguindo o mínimo e ampliando-o com outros elementos que levassem à edificação pessoal e profissional dos discentes, acabaram por adotar apenas o currículo mínimo na qualidade de currículo pleno sem acrescentar matérias e atividades, como bem expõem Eliane Junqueira e Horário Wanderlei Rodrigues:

[...] os cursos jurídicos, não sabendo usar da liberdade de comportamento que lhes foi concedida, optaram por autolimitação, vale dizer, renunciaram à autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em máximo o currículo mínimo, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente.(JUNQUEIRA; RODRIGUES, 2002, p. 28)

Cabe destacar que mesmo que a Portaria do Ministério da Educação Nº 1.886/94, em vigor a partir de 1996, que traçou as diretrizes curriculares dos cursos jurídicos, houve ínfima mudança no paradigma das instituições superiores; em que pese a singela melhoria advinda do trinômio: ensino, pesquisa e extensão (art. 3º); da carga horária mínima de 5 a 10% do curso ser composta por atividades complementares de cunho prático-teórico (art. 4º); a necessidade de manutenção de acervo bibliográfico mínimo de 10.000 (dez mil) volumes de obras jurídicas como compilados de doutrina, jurisprudência e periódicos (art. 5º); além da necessidade de defesa de monografia perante banca examinatória (art. 9º).

Todavia, a mercantilização acadêmica do Direito é outro fator preponderante para a subqualificação profissional. Em termos quantitativos, observa-se que em 1996 haviam 160 faculdades de Direito; em 2001, existiam 505 faculdades, e em 2014, 1.300, conforme dados da Ordem dos Advogados do Brasil; números extremamente elevados se considerada a realidade de outros países. Como consequência, o número de advogados brasileiros é excessivamente alto, perfazendo 1.093.442<sup>3</sup>; sendo que o número de bacharéis é significativamente maior, vez que, o índice de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil tem girado em torno de 15% (quinze por cento)<sup>3</sup> o que externa a desqualificação profissional pela conjugação de tais elementos, e a falibilidade do ensino jurídico vez que nenhum outro país gradua, anualmente, tantos bacharéis em Direito, com tão pouca qualidade no raciocínio jurídico-humanitário e social, e com tamanha dificuldade em conciliar teoria e prática.

---

<sup>3</sup> Conforme mencionado em pesquisa encomendada pelo Conselho Federal da OAB no XIII Exame de Ordem e em informação divulgada em sobre o XXV Exame. Fontes: <<http://www.oab.org.br/arquivos/XIII-EOU-Resumo-por-IES-formato-OAB-985124578.pdf>> acesso 22 março 2019 e <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/519865525/menos-de-15-dos-bachareis-foram-aprovados-na-primeira-fase-do-xxiii-exame-da-ordem>>. acesso em 22 março 2019.

Decerto que a banalização dos cursos de Direito, ocasionada da proliferação destes, e a precária estrutura de investimentos e de fiscalização são grandes responsáveis por tal quadro, mas a questão cultural que permeia o corpo docente e discente também tem significativo papel nesta conjuntura; vez que não raro se verifica a subvalorização dos professores, com baixos salários e parcas condições de trabalho, e alunos numa visão romantizada da carreira, crendo que com a graduação no ensino superior terão prestígio, reconhecimento e oportunidades, sem se preocuparem de forma aguerrida com o aperfeiçoamento contínuo, a profundidade dos estudos, e o desenvolvimento de pesquisas. Neste diapasão leciona Antônio Alberto Machado:

[...] a indústria cultural vai transformando o saber e a cultura jurídica em verdadeiras mercadorias, cujo mérito é avaliado apenas pelo potencial da lucratividade. Assim, nem se avança com a ciência jurídica, nem se aprimora a cultura dos bacharéis. Ambas, a ciência e a cultura jurídica, transformam-se se em cultura de massa a ser consumida acriticamente, permanecendo estagnadas nas prateleiras do mercado, como se fossem mercadorias produzidas em série, à maneira do processo fordista, e como se o direito fosse mesmo o espaço da repetição, portanto, simples mecanismo de manutenção do *status quo* vigente [...] Esse saber formalista, atento basicamente aos aspectos burocráticos da legislação, vai pouco a pouco tecendo uma espécie de subcultura jurídica alheia à formação fundamental do jurista; de modo que o detentor desse saber burocrático, suficientemente preparado para a aprovação em qualquer concurso para as carreiras jurídicas, não é necessariamente o detentor de uma cultura jurídica básica, nem de um saber jurídico interdisciplinar, crítico e realmente científico. Esse tipo de saber, dogmático e forjado com o objetivo específico de lograr a aprovação em concursos jurídicos, portanto, um saber de curto alcance, constitui-se naquilo que alguns juristas, com certa dose de ironia, têm chamado de um “saber *ad hoc*”. É possível que uma subcultura jurídica assim, de caráter meramente burocrático, esteja se constituindo mesmo numa espécie de saber sem sabedoria, segundo a arguta observação de Luís Alberto Warat. (MACHADO, 2009, p. 65)

Em complemento, tem-se a lição de Roberto Aguiar

As faculdades de Direito não podem se cingir a fornecer noções aguadas de técnicas normativas. Elas devem dialogicamente construir instrumentais que propiciem um aumento de consciência de seus discentes, a fim de que eles sejam minimamente aptos para entender o contexto onde vão operar e o sentido de sua ação no mundo. (AGUIAR, 1996, p. 31)

Ainda há de se compilar os dizeres de Walter Ceneviva, que externa justamente o perfil de muitos estudantes de Direito quanto à desídia em aprofundar-se nos estudos mas vendo o curso de Direito como algo simplório:

Tenha-se presente que os elementos qualitativos não interessam a percentual expressivo de alunos, pois o que os inspira ao curso, além de facilidade de obtenção do diploma, é a certeza de que este (o diploma) será, em si mesmo, o objetivo a perseguir. Seja para a contagem de pontos na carreira do serviço público, seja para a mudança de função, por interesse político, ou seja simplesmente para satisfação de orgulho familiar, sobretudo nas faixas de maior renda. (CENEVIVA, 1993, p. 102)

Já no tocante aos docentes, o que se verifica é a insatisfação com a profissão em virtude da falta de reconhecimento em decorrência do desvalor desta atualmente, que, somada ao desinteresse dos alunos, gera uma desmotivação dos profissionais que não se esforçam em desvincular do tradicional padrão de ‘aula-conferência’, que não instiga o raciocínio crítico-reflexivo, levando a um ciclo vicioso de pseudo-meritocracia, onde há um discente passivo-abnegado que arremeda aprender, e um docente desestimulado que simula ensinar.

Em termos pedagógicos, esse ensino massificador é veiculado pelas tradicionais aulas magistrais, nas quais os professores costumam falar para classes silentes que, passivamente, limitam-se a anotar o que ouvem. Trata-se de um esforço absolutamente desnecessário, pois quase tudo que é dito na sala não passa de repetição pasteurizada do conteúdo dos manuais mais elementares. As técnicas pedagógicas inerentes às aulas magistrais têm, assim, uma característica peculiar: elas permitem transferir o conteúdo das notas do professor diretamente ao caderno do aluno, sem intermediação das informações pela cabeça pensante do aluno. É por esse motivo que as aulas tendem a se converter numa farsa bem encenada, em que cada uma das partes desempenha seu papel de modo banalizado. Sem diálogo e sem reflexividade, estabelece-se uma cumplicidade entre todos os atores – o que massifica o ensino e despeja no mercado profissional os bacharéis de má qualidade [...](CENEVIVA, 1993, p. 102)

Além disso, há de se sublinhar, ainda, que muitos dos discente que adentram nas universidades detêm um alicerce educacional extremamente deficitário, o que dificulta o desvencilhar do ensino dogmático, que num primeiro momento revela-se de forma sedutora vez que dispensa o aluno de proceder à uma reflexão crítica do assunto estudado, e coaduna com a objetividade das provas que este será submetido.

Este quadro, embora aplicável a todas as ciências é ainda mais gravoso ao se considerar as ciências jurídicas; vez que o Direito, que é um feudo que pressupõe o estudo de valores sócio-culturais e que não deve ficar adstrito a produzir uma formação técnico-jurídica profissionalizante, mas deve, sobretudo, primar pela capacidade de gerar um pensamento sócio-político reflexivo, crítico, filosófico e humanista.

Via de regra observa-se que muitos discentes, quando egressos do curso de bacharelado em Direito acabam apresentando extrema dificuldade, após formados, em conciliar a teoria aprendida em sede acadêmica, com a prática vivenciada fora dela. Tal dificuldade advém do fato de que cada uma das matérias aprendidas – e lecionadas – na faculdade o são de forma individualizada, compartimentalizada e isolada; sem que se tenha efetuado uma análise interdisciplinar, a qual é essencial para que se tenha um aprendizado efetivo e duradouro, mormente ante o fato de que na aplicação prática vivenciada no cotidiano judicial, o Direito não se dá por etapas ou de forma individual, setorizada e incomunicável, mas sim de forma integrada e interconectada, onde diferentes áreas do Direito se fundem e se complementam



mutuamente. Neste sentido, Paulo Roney Ávila Fagundes leciona:

O modelo de ensino jurídico traz a mesma visão fragmentada que afeta as demais áreas de conhecimento. A divisão dos saberes tornou mais difícil a compreensão dos hipercomplexos fenômenos naturais. O ensino jurídico é velho, comprometido com a ideologia das classes dominantes e, sobretudo, tem por objetivo reproduzir os valores negativos da sociedade capitalista. (FAGUNDES, 2000, p 43)

Inobstante, a dogmática que impera nos cursos jurídicos faz com que o direcionamento normativo-positivista alije a contextualização do conteúdo lecionado – como, *e.g.*, a discussão e análise de casos reais –, dando azo à formação de profissionais especializados em manuais e códigos, incapazes de vislumbrar além dos muros da academia universitária, tal como já expresso por Eliane Botelho Junqueira e Horácio Wanderlei Rodrigues, onde se observa:

O ensino do Direito, em regra geral tem se caracterizado por ser um estudo onde seus conteúdos ficam fragmentados, descontextualizados e não problematizados. Isso se deve, em grande parte, à sua incapacidade de integrar a teoria com a prática. [...] Teoria e prática não são aspectos dissociáveis, como coisas diversas e opostas. Só a conjugação de ambas pode criar no aluno o hábito de ver o Direito nas suas relações com a vida social. Teoria e prática são domínios conexos de integração e retroalimentação. O aprendizado prático tem de ser realizado com o respectivo envolvimento intelectual e esse pressupõe uma noção da realidade analisada. É imprescindível para qualquer operador jurídico possuir uma sólida formação teórica, complementada por um profundo conhecimento das instituições e normas jurídicas vigentes, sem o que ele não passará de um despachante de segundo nível. De outro lado, sem a formação prática não conseguirá instrumentalizar eficazmente o seu saber. [...] O engajamento dos profissionais do Direito, com as reivindicações da sociedade, pressupõe a posse dos tradicionais e dos novos conceitos e teorias do campo do Direito (domínio conceitual - teoria) e a capacitação para a utilização dos tradicionais e novos instrumentos e técnicas, inclusive aqueles que as novas tecnologias oferecem (domínio instrumental - prática). E são as atividades de pesquisa e de extensão os espaços fundamentais para esse trabalho pedagógico, de integração entre teoria e prática: sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir; sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido. (RODRIGUES, 2002, p. 74)

Advém, justamente de tal realidade, a necessidade constante de se proceder à pesquisa e à extensão, vez que são instrumentos que preparam o aluno para a realidade extra-acadêmica, coisa que os livros não conseguem de forma individualizada, e também porque a pesquisa e a extensão fazem com que os discentes, ao lidarem com problemas contemporâneos e inerentes à sociedade em que estes encontram-se inseridos, forcem-nos a perceber a verdadeira dimensão de sua responsabilidade como operador do Direito.

Não fosse já suficientemente trágica tal realidade, o que se verifica, ainda, é a estagnação intelectual presente nos operadores do Direito. Não raro tem-se na lide diária na prestação jurisdicional, profissionais que não mantêm a sinergia com as evoluções existentes no seio social e na realidade política, jurídica e cultural. Muitas das vezes, há certo comodismo

por parte de advogados que, uma vez aprovados no Exame da Ordem dos Advogado do Brasil acomodam-se com os conhecimentos adquiridos na senda acadêmica do ensino superior, e não buscam alinhar-se a novas correntes de pensamento e de interpretações, e até mesmo não acompanham as modificações legislativas, essenciais para o exercício da profissão, prejudicando os clientes, os quais acabam por decepcionarem-se e desacreditarem no Poder Judiciário, agravando a questão do acesso à Justiça.

Todavia, ainda mais prejudicial e complexo que a questão da advocacia, tem-se a questão dos profissionais que optam por seguir carreiras jurídicas mediante concurso público. O que mais se constata na lide diária com o Poder Judiciário, é que seus operadores sofrem de uma estagnação intelectual patente, sendo que muitas das vezes o funcionário público, ante as prerrogativas do cargo, quer a estabilidade, quer a vitaliciedade, recai em uma ‘zona de conforto’ de onde não mais busca aperfeiçoamento intelectual, aprimoramento jurídico, ou mesmo atualização essencial para a operabilidade do Direito.

Não é raro ver decisões judiciais mencionando leis derogadas, sentenças com soluções opostas às dos Tribunais ou mesmo da doutrina jurídica, e o manter de posicionamentos ultrapassados em termos jurídico-sociais e principiológicos; sendo que não é incomum que alguns operadores do Direito sequer tenham noção de institutos mais contemporâneos, limitando-se aos esforços empreendidos no período pré-concurso, com visão interiorizada de dever cumprido a si mesmo, sem a aparente preocupação da importante função que será exercida.

Logo, os empecilhos quanto à formação profissional dos operadores do Direito é um dos pontos que exerce grande influência negativa sobre o acesso à Justiça.

## **2.2 A desinformação e precariedade da assistência judiciária**

Ainda sob o diapasão dos empecilhos sociais, educacionais e culturais, boa parte dos jurisdicionados não têm real dimensão e ciência dos direitos que possuem, em que pese a facilidade de acesso à informação.

Primeiramente, embora tenha-se grande acesso à informação por meio da *internet*, as informações lá contidas são simplórias e distorcidas, sendo apresentadas aos cidadãos – mormente àqueles com instrução limitada – de forma fantasiosa. É comum ver-se na lida com a advocacia, por exemplo, pessoas confundindo institutos de guarda – como a guarda compartilhada com a guarda ou permanência alternada – em virtude do que ‘viu na novela’ ou do que é retratado em filmes e seriados – tal qual em júris quando a prova é apresentada no

último minuto da votação –, apresentando-se, portanto, uma visão romantizada e, às vezes, advinda de outras realidades, como é o caso de filmes estrangeiros, sobretudo norteamericanos.

O descompromisso dos meios de comunicação com o retratar dos direitos dos jurisdicionados da forma correta, é, portanto, um dos grandes elementos que contribui para o ostracismo da parcela mais carente – tanto financeira quanto intelectualmente – da população. Os veículos de comunicação, muitas das vezes, ao invés de exporem os fatos e institutos jurídicos como o são verdadeiramente na esfera jurídica, os distorcem da forma a melhor se adequarem a uma trama fantasiosa e inventiva, ao invés de colocarem a ficção em paridade com a realidade e apresentarem o direito como realmente o é dentro da história encenada.

Além disso, o dito ‘juridiquês’ é outro ponto que contribui para a desinformação, posto que em uma realidade onde boa parte da população possui ensino fundamental ou ensino médio, ou mesmo aqueles que possuem graduação em ensino superior, o vocabulário jurídico que cinge muitos dos textos disponíveis, constitui um entrave ao acesso a tal informação, que acaba relegada aos bacharéis.

Além disso, a complexidade das relações sociais e jurídicas desfraldam um leque de conjunturas que são de difícil compreensão ao leigo, vez que imbrincam-se diversos institutos jurídicos que são mutuamente complementares, e cuja cognição, muitas das vezes é um desafio até mesmo aos operadores do Direito.

A desinformação é, portanto, um dos pontos mais prejudiciais na busca pela efetividade do acesso ao Poder Judiciário; sendo que além das pessoas desconhecerem a extensão de seus direitos e serem bombardeadas com informações que não condizem com a realidade jurídico-social, muitas das vezes não sabem sequer que podem dispôr de uma série de instrumentos de Assistência Judiciária na persecução de seus direitos.

Poucas são as pessoas que tem efetivo conhecimento dos serviços de assistência judiciária disponibilizados por instituições de ensino superior – onde tal serviço tem tripla finalidade, quais sejam, auxiliar a população carente, ao passo que servem de laboratório prático-teórico para os discentes, e, ainda, exerce, pela junção de ambos, um relevante papel social – e também desconhecem a possibilidade de contarem com a nomeação de advogados dativos onde não há a instauração de Defensoria Pública, e, ainda, a existência de outras formas de solução de litígios, como a conciliação, mediação e a arbitragem.

Há, ainda, a imagem arraigada da Justiça como procedimento elitista, que demanda gasto de vultuosas quantias, tornando o Poder Judiciário inatingível, imagem esta que ainda encontra-se presente em boa parcela da população; a qual sequer tenta socorrer-se do paládio

deste, vez que toma tais preceitos como verdadeiros, sendo um elemento que desestimula a busca pela tutela jurisdicional do Estado.

No tocante à Assistência Judiciária, tem-se, ainda, que a mesma é, também, deficitária, não apenas em termos qualitativos, como mencionado alhures, mas também em termos quantitativos, vez que sofre inúmeras limitações por parte do Estado que não implanta, por exemplo, o sistema de Defensoria Pública em todas as esferas judiciais; não sendo raro que esta atue apenas em determinadas causas – com especial destaque para a atuação na seara criminal – deixando outras desguarnecidas, de onde muitas das vezes os jurisdicionados, em se tratando de população carente, não encontram amparo, ante a necessidade de constituição de um advogado particular.

### **2.3 O fator psicológico da desconfiança e do temor reverencial**

Um dos pontos que emergem como óbice ao acesso à Justiça é a desconfiança quanto à efetividade e isonomia do Poder Judiciário, visto por muitos como detentor de um caráter elitista que pende em favor daqueles mais abastados em detrimento dos menos favorecidos – tanto econômica quanto cultural e socialmente –, sendo que não é raro se deparar com situações onde os jurisdicionados desconfiam de que o resultado fora de certa forma ‘ajustado’, quer com dinheiro, quer com ‘pressão política’, ou ainda com ‘*status* social’. Desta forma, camadas menos instruídas da população ou menos favorecidas social ou economicamente tomam o Poder Judiciário por estigmatizado pela impunidade e por uma espécie de ‘corrupção interna’ – não no sentido de corrupção de cargos ou verbas financeiras, como frequentemente noticiado em sede dos demais Poderes estatais, mas no sentido de conchavos, engodos, maquinações e ajustes, mitigando o acesso à tutela jurisdicional.

Assim, a equanimidade não é vista por todos os jurisdicionados, muito embora um dos fatores mais prejudiciais em termos de ‘resultados justos’ seja justamente uma eventual discrepância entre o preparo intelectual, teórico e prático dos operadores do Direito no caso em questão, sobremaneira quando digladiam-se profissionais com níveis de proficiência diversos, em virtude do discorrido anteriormente, qual seja, frutos de uma formação jurídica deficitária.

De igual modo, as parcelas sociais dotadas de menor grau de instrução, bem como aqueles indivíduos socialmente marginalizados e culturalmente segregados, apresentam certo temor para com o Poder Judiciário, e, sobretudo, com aqueles que o operam; temor este que beira a reverência; tendo na figura dos Advogados, Promotores, e Juízes – tríade mais frequentemente apresentada na composição judicial – um ideário de magnanimidade, de

deferência e de distinção, colocando-os em uma espécie de ‘pedestal’ intelectual e social, tendo, verdadeiramente, ‘medo’ de se deparar com tais figuras.

Não é raro, na realidade jurídica deparar-se com pessoas que ‘tem medo de ficar de frente com ‘O Juiz’ ou que ‘tremem’ ao se falar ‘O Promotor’, ou, ainda que tratam o advogado com um ‘Doutor’ com um tom de subserviência.

É neste contexto que muitos dos jurisdicionados, por diversas vezes, não socorrem-se do Poder Judiciário por extremo receio de se depararem com esses operadores do Direito, ou, ainda, por se indagarem acerca do que tais indivíduos ‘irão pensar’ a seu respeito; sendo que algumas das vezes, tais pessoas chegam a se sentirem humilhadas por se depararem com tal situação, chegando a dizer que ‘nunca foram no fórum’ como se aquilo fosse quase que ‘o fim do mundo’ ou recaísse necessariamente em situação vexatória e assim procedesse.

Decerto que tal temor tem origens no próprio contexto histórico brasileiro, sendo uma malsinada herança do período colonial que mantém-se até os dias atuais, em prejuízo de tais camadas sociais. A exemplo disso – decerto que atrelado, também a outros fatores – é que tem-se a vítima de violência doméstica ou estupro, que fica silente por receio do que as ‘autoridades’ irão pensar a seu respeito; ou ainda do senhor de idade, que mora na zona rural, e que sente-se verdadeiramente humilhado em ter que submeter-se a um processo judicial, vez que ‘sempre foi uma pessoa direita’.

Tais temeridades, infelizmente, encontram-se arraigadas no contexto psicológico e cultural de boa parte dos jurisdicionados, isso quando não se funde com a desconfiança suso mencionada; sendo que, atreladas à falta de informações – bem como o deturpar destas, como já mencionado – e a precariedade do sistema estrutural e operacional do Poder Judiciário apenas contribuem para obstaculizar cada vez mais o acesso à Justiça; pelo que esta temática não pode ser analisada sob um único enfoque, vez que sua gênese é verdadeiramente multi-fatorial e encontra-se imbricada em diversas conjunturas.

O Temor Reverencial ora em comento não se confunde com aquele expresso por Rui Barbosa, que certa feita, em peroração no Supremo Tribunal Federal, afirmou que ‘ali comparecia, enquanto advogado, com temor reverencial’; vez que aqui não se trata da figura de retórica empregada como insígnia de distinção à sublimidade da Justiça, mas sim como referência aos luminares que compõe este Poder estatal e aos operadores do Direito; sendo certo que não é a distinção no tocante à singularidade e importância da Justiça que obstem a persecução desta, mas sim o receio de ‘enfrentar’ ou de ‘desagradar’, ou mesmo de ‘ter de lidar’ com os operadores do Direito, é que refreia o acesso à tutela jurisdicional, em prejuízo, justamente, daqueles que dela necessitam.

Importa salientar, que este distanciamento é mantido com naturalidade pelas autoridades, que a preservam de forma inexplicável nos dias atuais, eis que estabelecido o estado democrático de direito, atraindo a reversão dos comandantes e comandados.

#### **2.4 A precariedade do poder judiciário e a duração dos processos**

Outro dos elementos que igualmente agem como elemento de cerceamento da Justiça é, justamente, a precariedade enfrentada pelo Poder Judiciário. Além das particularidades de nível intelectual já mencionadas, a falência estrutural do sistema jurídico atual é evidente e tolhe a mais não poder o livre acesso à atividade jurisdicional, vez que leva à necessidade de um lapso temporal inviável para se ter a resolução de um conflito ou o resguardo de um direito.

O que se verifica atualmente, é que o Poder Judiciário apresenta incontestemente falta de profissionais qualificados, mas também lhe falta a quantidade suficiente de funcionários. Em uma realidade onde impostos se acumulam, era de se esperar maiores investimentos nos serviços públicos; todavia não é o que ocorre. Com a aposentadoria de diversos funcionários de carreira, várias vagas antes preenchidas atualmente encontram-se desprovidas, sendo que o volume de demandas aumenta de forma significativa sem que haja número suficiente de serventuários para dar aos procedimentos judiciais o influxo que se espera. Assim, os prazos instituídos da Lei acabam por não serem cumpridos – gerando a famigerada figura dos “Prazos Impróprios” – ao argumento de que não há disposição de mão-de-obra suficiente.

É nessa realidade de falta de funcionários, onde um mesmo magistrado responde por duas, três ou mais comarcas – ao argumento de cooperador – e onde um funcionário tem de autuar processos, expedir alvarás, fazer certidões, providenciar publicações, ... que os processos vão se acumulando, gerando uma morosidade injustificável, que acaba demovendo os jurisdicionados de se valer do Poder Judiciário, resultando, ou no exercício das próprias razões, elevando a criminalidade; ou levando à perda do direito pois o desgaste de tempo e de dinheiro ‘não valem a pena’ – como frequentemente se ouve na prática da advocacia –, posto que se considerados os gastos que se haverá de ter, bem como o desgaste psicológico de se enfrentar o longo e tortuoso caminho de um processo judicial na conjuntura que o Poder Judiciário presentemente manifesta, onde um processo que, se seguidos os prazos legais, demoraria meses, acaba demandando longos e incertos anos – haja vista o ‘tempo morto’ em que se aguarda seus andamentos – decerto que muitos acabam por não invocar a tutela jurisdicional do Estado; mormente se considerados os fatores anteriormente expostos. Há de se fazer valer aqui o vaticínio de Rui Barbosa (1997, p. 40), onde afirmou, o célebre jurista que “justiça atrasada não

é justiça, senão injustiça qualificada”.

A precariedade qualitativa e quantitativa de operadores do Direito e de funcionários públicos a serviço do Poder Judiciário, bem como a infinidade de recursos a que um processo judicial é afeito, e o risco de se haver, ainda, extenuantes gastos econômicos – não apenas com a contratação de um causídico, haja vista a insuficiência da Assistência Judiciária do Estado – além de Custas Processuais e Recursais elevadas – e em alguns casos proibitivas – v.g. o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista na seara trabalhista – e o risco de ainda arcar com verbas de natureza sucumbencial levam, muitas das vezes, ao desestímulo de se buscar a Justiça como meio de efetivação de direitos.

Assim, a precariedade do Poder Judiciário em termos estruturais é um elemento que está diretamente relacionado com a morosidade do mesmo em entregar às pessoas uma prestação jurisdicional célere e eficaz; mormente ante a concentração das formas de solução de conflitos, quer dentro do Poder Judiciário propriamente dito, quer em órgãos que lhe são conexos, derivados ou subordinados, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's; vez que a falência estrutural e operacional acabam se mostrando presentes nos mesmos.

Não é raro se observar em vários fóruns que a mão-de-obra é vastamente composta por estagiários acadêmicos de bacharelado em Direito, os quais, além de não terem os conhecimentos técnicos necessários, ou mesmo a maturidade emocional pretendida, ainda veem-se acometidos pelas mazelas de uma formação deficitária, resultando, ainda, em uma descrença no Poder Judiciário como meio de resolução de conflitos e de resguardo de direitos; de forma que a questão estrutural é, decerto, um dos pontos nevrálgicos para que o acesso à Justiça se veja mitigado.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, merece especial atenção a singular dos Estados e dos operadores do Direito as questões quanto o acesso à justiça, vez que é, essencialmente, o meio pelo qual se impõe o *juris dicere*<sup>4</sup> do Estado, pacificando-se a vida em sociedade e impedindo-se a autotutela e o arbitrário exercício das próprias razões – a dita ‘vingança privada’ –; sendo que na ordem jurídica nacional encontra-se no rol de garantias constitucionais.

Todavia, o Estado brasileiro não detém a estrutura jurídica mínima para efetivamente

---

<sup>4</sup> Trad.: Dizer o Direito.

prestar uma tutela jurisdicional eficaz, e, em simultâneo, há uma conjuntura de fatores sociais, culturais, econômicos e de cunho psicológicos que mitigam esse amparo estatal, impedindo que se tenha, de fato, acesso à Justiça, que cada vez se distancia mais do acesso ao judiciário, e, tampouco, garante que todos os direitos e garantias expressos constitucionalmente sejam efetivamente cumpridos.

Constata-se, na realidade presente, que a Assessoria Jurídica prestada é mínima e ineficiente, quase limitada a possibilidade de ajuizamento de pedidos; além de que há, ainda, grande desconhecimento, por parte da população, de seus direitos, associado à desinformação, a deturpação de institutos jurídicos pela incapacidade dos operadores do Direito em todas as etapas de construção da prestação jurisdicional.

Tem-se como origem o despreparo acadêmico-intelectual dos operadores do Direito, fruto de uma falência educacional onde teoria e prática não são tratadas de forma simbiótica e onde o Direito é apresentado de forma isolada e alijado de uma reflexão crítica e interdisciplinar, que se espelha na função exercida pelas autoridades que se limitam ao esforço do concurso para ingresso nos cargos. Há que ser considerado a precariedade do Poder Judiciário, com insuficiência humana e de recursos, o que reflete em processos morosos onde o excesso de tempo demandado para a prestação jurisdicional desmotiva os jurisdicionados de se valerem da tutela estatal, tanto pelo desgaste emocional e psicológico de se submeterem ao longo caminho de um procedimento desta natureza, como também pelos recursos financeiros que o mesmo demanda – como custas processuais e recursais, honorários advocatícios, verbas sucumbenciais, despesas, taxas, emolumentos, etc. –, em virtude da mencionada carência de assistência jurídica efetiva e acessível; sendo que a má distribuição de renda é um dos agravantes deste quadro, vez que a população de baixa renda, desinformada, e social e culturalmente excluída vê-se, de fato, sem meios de deflagrar o aparato estatal.

Tem-se, também, a desconfiança da população com a lisura do procedimento judicial, ante uma visão estigmatizada da Justiça como elitista e classicista que favorece uma minoria abastada em detrimento de uma maioria carente; além do temor reverencial que muitos jurisdicionados apresentam, tanto por ‘medo’ do Poder Judiciário quanto de seus operadores, muitas vezes cultivadas pelos próprios operadores, sendo que soma-se, ainda, a própria conjuntura psico-social e cultural de receio e vergonha, comumente expressada pelos jurisdicionados, levando ao receio de se buscar a tutela do Estado.

O fato de que muitos operadores do Direito acabam por não se aperfeiçoarem uma vez ingressados nas carreiras jurídicas ou mesmo na prática da advocacia, não se atualizando, e mantendo-se arraigados em técnicas e pensamentos obsoletos, transmutando-se em verdadeiros



‘fósseis vivos’, incrementam a prática de Direito obtuso, deficitário e caduco, em descompasso com as inovações inerentes ao próprio Direito enquanto ciência dinâmica que apresenta a característica de evoluir conjuntamente com a sociedade e com as relações humanas.

Essa conjuntura de elementos que arrimam-se em diferentes esferas, vez que políticos, sociais, culturais, psicológicos, e estruturais, levam a uma dificuldade no efetivo acesso à Justiça, com observação precisa que não se limita ao mero acesso ao Judiciário, ao passo que não entregam aos jurisdicionados, senhores e destinatários das normas, uma prestação jurisdicional de qualidade e eficácia esperados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um *locus* da democracia da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. 2008. 544 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2008.

AGUIAR, Roberto A. R. de. A contemporaneidade e o perfil do advogado. *In. Ensino jurídico OAB: novas diretrizes curriculares*. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 1996.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5.ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Ordem dos Advogados do Brasil. **XXII Conferência dos Advogados: painel debate problemas e soluções para o ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/27684/painel-debate-problemas-e-solucoes-para-o-ensino-juridico-no-brasil>>. Acesso em 13 jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. Ensino Jurídico no Brasil: Exame do Relatório Estatístico. *In. Ensino jurídico OAB: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A Crise Do Ensino Jurídico. *In. Ensino Jurídico para*

**Que(m)?**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.